



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15578.720083/2013-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.868 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2018  
**Matéria** Compensação tributária  
**Recorrente** ADM DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. EFEITO DECORRENTE DA DECISÃO FINAL, DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA EM PROCESSO CONEXO QUE MANTEVE A GLOSA DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (SALDO INSUFICIENTE) QUE IMPLICOU REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL EM SALDO A PAGAR. PRECLUSÃO MÁXIMA NAQUELES AUTOS. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* NESTES AUTOS.

Após a transmissão das DCOMP, as quais tratam da utilização de saldo negativo da CSLL, a contribuinte sofreu autuação fiscal, glosa da compensação indevida de base de base de cálculo negativa de períodos anteriores (saldo insuficiente), implicando reversão do saldo negativo da CSLL em saldo a pagar do referido ano-calendário, gerando processo específico de lançamento do crédito tributário.

Naquele processo administrativo, a lide foi julgada por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa, restando confirmada a reversão do saldo negativo da CSLL em saldo a pagar pela manutenção integral da infração imputada, implicando, por consequência, a inexistência de saldo negativo da CSLL do referido ano-calendário.

Assim, as DCOMP transmitidas pela contribuinte, objeto deste processo ainda em curso, que tratam da utilização do referido saldo negativo da CSLL para quitação dos débitos confessados, não podem ser homologadas, pois o direito creditório pleiteado restou confirmado inexistente por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa no processo conexo, ao manter a glosa do saldo negativo da CSLL.

Não cabe discutir, por conseguinte, o direito creditório pleiteado nestes autos, suas causas de pedir (remota e próxima) pela existência de decisão definitiva e irreformável na órbita administrativa no processo conexo (matéria atingida pela preclusa máxima naqueles autos). Preclusão *pro judicato* nestes autos.

**PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO FEDERAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

Não tem guarida a pretensão da recorrente de sobrestamento do Processo Administrativo Fiscal pela inexistência de previsão legal em face do impulso oficial.

Ademais, a lide objeto dos autos restou definitivamente julgada na órbita administrativa, por decisão final, definitiva e irreformável, no processo conexo que tratou da reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 em saldo a pagar (Processo nº **10783.725155/2011-15**).

Por fim, apenas para argumentar, em face da Jurisdição Una a última palavra é do Poder Judiciário, pois a contribuinte embargou a execução fiscal, suspendeu a execução fiscal, relativo ao processo conexo, que exige o crédito tributário decorrente da glosa da compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores (insuficiência de saldo) que implicou reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 em saldo a pagar e que, reflexamente, ainda implicou, nestes autos, preclusão *pro judicato*, confirmando, em definitivo na instância administrativa, a inexistência do direito creditório utilizado nas DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 15578.720083/2013-12  
Acórdão n.º **1301-002.868**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.483

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Milene de Araújo Macedo, José Eduardo Dornelas Souza e Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Os autos do processo tratam de compensação tributária.

Nesta instância recursal, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1145/1165), em face do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro, Sessão de **12/05/2016**, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls.1123/1139), mantendo o Despacho Decisório da DRF/Vitória, de **19/08/2013**, que denegara o saldo negativo da CSLL do **ano-calendário 2008** (não homologação das compensações tributárias objeto do autos) (e-fls. 459/460).

Quanto aos fatos, consta:

- que a contribuinte transmitiu eletronicamente (via internet) duas dezenas de **DCOMP**, mediante programa gerador PER/DCOMP da RFB, informando ter efetuado compensação tributária sob condição resolutória, com utilização, como direito creditório, **saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008**, no valor de **R\$ 11.935.018,40** (valor original) para quitação dos débitos que confessara nas DCOMP. Nesse sentido, transcrevo, no que pertinente, Parecer/Despacho Decisório da DRF/Vitória, de **19/08/2013** (e-fls. 456/459), *in verbis*:

(...)

*Assunto: Compensação. Saldo negativo de CSLL.*

*Ex 2009.*

***Ementa: Compensação utilizando saldo negativo de CSLL. Auto de infração para o mesmo período de apuração do crédito.***

*Após a recomposição da base de cálculo da CSLL decorrente de glosa de despesas, apurou-se contribuição a pagar, não havendo saldo negativo a ser compensado.*

*Crédito não reconhecido.*

*Compensação não homologada.*

(...)

*Relatório*

(...)

*2. A necessidade da retirada das DCOMPs do fluxo automático para a análise manual decorreu da existência de auto de infração para o mesmo tributo e período de apuração do crédito em questão.*

*3. Trata-se do processo nº 10783.725155/2011-15, cuja fiscalização teve por objeto a verificação da regularidade fiscal*

*de despesas financeiras relacionadas a variações cambiais passivas decorrentes de operações de mútuo entre controladora e controlada no ano de 1997.*

(...)

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

*5. De acordo com o que consta do Relatório Fiscal anexado ao processo nº 10783.725155/2011-15 às fls. 388/430, o contribuinte contabilizou de forma indevida variações cambiais passivas relacionadas a operações de mútuo. Em síntese, verificou-se na ação fiscal epigrafada que, apesar de formalmente a operação ter sido um contrato de mútuo, na essência tratou-se de investimento direto da controladora estrangeira e a sua controlada nacional, a ADM DO BRASIL LTDA.*

*6. Com efeito, a glosa das despesas financeiras relacionadas às variações cambiais passivas decorrentes do mútuo gerou reflexo na apuração de resultados fiscais, base de cálculo e tributos federais (IRPJ e CSLL) em diversos períodos de apuração, inclusive 2008.*

*7. Conforme consta do Quadro 53 do Relatório Fiscal citado (fl. 428), após a recomposição da base de cálculo da CSLL para o ano de 2008 não houve saldo negativo, mas sim CSLL a pagar no valor de R\$ 1.456.817,44. Este valor foi objeto de Auto de Infração, conforme fls. 431/443.*

*8. Após a ciência, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ I. De acordo com o Acórdão (fls. 444/455) nº 12-44.232 da 1ª Turma da DRJ-I, a impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário lançado integralmente mantido.*

*9. Não houve apresentação de Recurso Voluntário ou pagamento/parcelamento do Auto de Infração. O processo foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para prosseguimento, tornando-se definitivo na esfera administrativa.*

#### **CONCLUSÃO/PROPOSIÇÃO**

*10. Ante todo o exposto, proponho que não seja reconhecido qualquer direito creditório em favor do contribuinte decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no encerramento de 2008, bem como não sejam homologadas as compensações realizadas e promovida a imediata cobrança de todos os débitos contidos nas DCOMPs relacionadas no relatório acima.*

#### **DESPACHO DECISÓRIO**

*No uso da competência prevista no artigo 295, inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e*

*11.051/2004, e com base no Parecer Seort nº 1.271/2013, que APROVO, decido NÃO RECONHECER o direito creditório pretendido pelo contribuinte decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no encerramento de 2008, bem com NÃO HOMOLOGAR as compensações veiculadas por meio das seguintes DCOMPs:*

42730.82363.300410.1.3.03-0609	04777.08644.150711.1.7.03-2710
07010.28374.250610.1.3.03-4861	09120.22090.250510.1.3.03-5007
11419.50737.280510.1.3.03-3244	11925.55390.031110.1.3.03-9143
13257.59546.270510.1.3.03-5809	15405.94930.040810.1.3.03-4008
15519.29784.070711.1.7.03-5611	17152.44505.180610.1.3.03-9972
17488.49759.020610.1.3.03-3064	20185.49829.150710.1.3.03-1343
20290.45081.070711.1.7.03-3479	24383.92468.050710.1.3.03-0849
27275.88678.140510.1.3.03-6541	30651.28608.290711.1.3.03-5426
31294.54606.300710.1.3.03-3689	36774.98038.281010.1.3.03-8444
39973.90143.281010.1.7.03-1139	06115.80149.300710.1.7.03-6038

Obs: No Processo nº 10783.725155/2011-15 (conexo), período de apuração ano-calendário 2008, foram lavrados os seguintes autos de infração:

a) **Multa isolada (IRPJ), no valor de R\$18.486.197,89 (falta de pagamento do IRPJ estimativa mensal dos PA abril, maio, junho e julho do ano-calendário 2008):**

(...)

*0001 MULTA OU JUROS ISOLADOS .*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA*

*Multa aplicada em decorrência de pagamento insuficiente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.*

*No ano de 2008, a contribuinte apurou o imposto de renda devido mensalmente, tendo por base balanços de suspensão/redução, em todos os meses desse ano, conforme consta do Lalur e da DIPJ/2009.*

*A diferença entre o imposto apurado pela contribuinte e pelo Fisco, deveu-se ao fato da contribuinte ter considerado como prejuízo fiscal de períodos anteriores, valor superior ao apurado pelo Fisco, conforme descrito no Relatório de Fiscalização de 22/11/2008, parte integrante do auto de infração.*

*O Fisco constatou que em 31/12/2007, a contribuinte possuía como prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores, o valor de R\$ 90.444.844,51 (noventa milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), entretanto, a contribuinte utilizou na compensação do Lucro Real apurado, o valor de R\$ 238.334.437,25 (duzentos e trinta e oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)*

(...)

**b) CSLL, no valor de R\$ 1.456.817,44, acrescida de multa de 75% e de juros de mora:**

(...)

*0001 SALDO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL*

*O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização de 22/11/2011, parte integrante do auto de infração.*

*Em 31/12/2007, a contribuinte dispunha efetivamente de base de cálculo negativa de CSLL no valor de **R\$ 91.302.159,84** (noventa e um milhões, trezentos e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), entretanto, compensou o valor de **R\$ 240.100.335,79** (duzentos e quarenta milhões, cem mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrado na Ficha 17 da DIPJ/2009.*

*A base de cálculo da CSLL, referente ao ano de 2008, apurada pela contribuinte e registrada em campo específico da Ficha 17 (item 55), foi de R\$ 939.278.433,48 (novecentos e trinta e nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).*

*Subtraindo-se da base de cálculo da CSLL, o valor da base de cálculo negativa efetivamente existente e disponível para compensação (R\$ 91.302.159,84), apura-se base de cálculo no valor de R\$ 847.976.273,64 (oitocentos e quarenta e sete milhões, novecentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).*

*Aplicando-se a alíquota de 9% (nove por cento), apura-se CSLL no valor de R\$76.317.864,63 (setenta e seis milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).*

*Deduzindo-se da contribuição social os valores informados nos itens 65 a 75 da Ficha 17 da DIPJ/2009, apura-se o valor de **R\$ 1.456.817,44** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), valor ora lançado.*

(...)

**c) Multa isolada (CSLL), no valor de R\$ 6.695.917,91.**

(...)

*0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA*

*Multa aplicada em decorrência de pagamento insuficiente da CSLL, devida mensalmente com base em balanços de suspensão ou redução.*

Processo nº 15578.720083/2013-12  
Acórdão n.º **1301-002.868**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.488

*No ano de 2008, a contribuinte apurou a CSLL devida mensalmente, tendo por base balanços de suspensão/redução, em todos os meses desse ano, conforme consta da DIPJ/2009.*

*A diferença entre a CSLL apurada pela contribuinte e pelo Fisco, deveu-se ao fato da contribuinte ter considerado como base de cálculo negativa de períodos anteriores, valor superior ao apurado pelo Fisco, conforme descrito no Relatório de Fiscalização de 22/11/2008, parte integrante do auto de infração.*

*O Fisco constatou que em 31/12/2007, a contribuinte possuía como base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores, o valor de R\$ 91.302.159,84 (noventa e um milhões, trezentos e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), entretanto a contribuinte utilizou na compensação com a base de cálculo da CSLL apurada, o valor de R\$ 240.100.335,79 (duzentos e quarenta milhões, cem mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).*

(...)

O crédito tributário total lançado de ofício (Processo nº **10783.725155/2011-15**) foi de R\$ 28.153.294,97

Ainda, quanto ao Processo nº **10783.725155/2011-15**, não houve recurso para o CARF (esgotada a esfera administrativa). Na sequência, foi efetuada a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

A contribuinte, antes do ajuizamento da Ação de Execução fiscal pela PFN:

a) ajuizou Media Cautela tributária, Seção Judiciária Federal do Espírito Santo- 1ª Vara Federal Cível, para antecipação de garantia, sendo deferida em 17/10/2012, *in verbis*:

(...)

#### DECISÃO

*Trata-se de medida cautelar de antecipação de garantia, com pedido de liminar, em que a requerente pretende que seja aceita, em caução dos débitos das CDA's n.º 72.6.12.001704-92 e 72.2.12.000593-55, as cartas de Fiança Bancária n.º 04540374950/001 e 04540374968/001, respectivamente, determinando à União Federal que não aponte tais débito como óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da requerente.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado em sua jurisprudência quanto à possibilidade acautelatória de o contribuinte, antes mesmo do ajuizamento de execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa, com o objetivo de garantir a execução antecipando a futura penhora e, via de consequência, assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: "A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa (AgRg no REsp 898412/RS - DJ 13.02.2009)".*

(...)

*Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aceitar as Cartas de Fiança Bancária (fl. 41 e 47) para fins de assegurar os débitos em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal (72.6.12.001704-92 e 72.2.12.000593-55) na qualidade de caução assecuratória de futura execução fiscal e, via de consequência, a expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros débitos além destes ora caucionados ou outro motivo impeditivo para sua emissão, tal como a aferição do valor do débito etc.*

(...)

Processo nº 15578.720083/2013-12  
Acórdão n.º **1301-002.868**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.489

---

*Vitória/ES, 17 de outubro de 2012.*

*VIVIANY DE PAULA ARRUDA*

*Juíza Federal*

(...)

Outros desdobramentos, na sequência:

Pedido ajuizado pela contribuinte para substituição da garantia.

(...)

*Decisão*

(..)

*A controvérsia repousa na substituição da garantia nos autos, consistente em Carta de Fiança (...), emitida pelo Banco Votorantin (...), por seguro garantia.*

(...)

*Firmo convicção, então, com suporte na regulamentação trazida pela Portaria PGFN 164/2014, de que o seguro garantia é admissível em execução fiscal. A Portaria em questão, a propósito, fundamenta-se no disposto no art. 9º da Lei de Execução Fiscal e no art. 656, §2º do CPC, normas que dão suporte à aceitação de fiança ou seguro garantia em execução fiscal.*

(...)

*Com a emissão da apólice (ou nova carta de fiança) e sua juntada aos autos, dê-se vista à União para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.*

(...)

*Vitória, 03 de outubro de 2014.*

*RODRIGO REIFF BOTELHO*

*Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal*

(...)

Ainda, conforme despacho de encaminhamento da PGFN, de **19/07/2016**, consta:

(...)

*Diante da aceitação da apólice do seguro-garantia como garantia nos autos da execução fiscal nº **0010625-16.2012.4.02.5001**, encaminhem-se os autos à SDA para alterar a situação das inscrições nº 72212000593-55 e 72612001704-92 para “Ativa Ajuizada com Garantia – SEGURO GARANTIA”.*

(...)

Ainda, consta do Ofício do TRF/2ª Região (3ª Turma Especializada), de **08/05/2017**, dirigido à 1ª Vara Federal de Execuções, a comunicação do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento da PFN contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal, Sessão de **18/04/2017**, *in verbis*:

(...)

*Em razões recursais, a União Federal sustenta que a substituição da penhora somente é possível quando é hábil a melhorar a liquidez da garantia prestada. Afirma que, ainda que sejam consideradas garantias equivalentes, não há qualquer interesse do ente público na substituição pretendida, **sendo que os embargos à execução** foram recebidos à vista dessa garantia.*

(...)

*O recurso deve ser provido.*

(...)

*Com efeito, a substituição do bem penhorado pelo Seguro Garantia, sem concordância da Fazenda Pública, é admitida em casos excepcionais, sendo ônus de o executado demonstrar a incidência do princípio de menor onerosidade.*

(...)

*Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para revogar a decisão agravada.*

(...)

*Marcus Abraham*

*Desembargador Federal*

*Relator*

(...)

Por fim, como última peça juntada aos autos do processo administrativo nº 10783.725155/2011-15, controlado pela PGFN, de 20/11/2017, consta:

(...)

*DESTINO: DIGRA-DÍVIDA-PFN/ES - Acompanhar Processo/Dossiê*

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

*Providencie as alterações solicitadas nas inscrições nrs. 72 2 12 000593-55 e 72 6 12 001704-92.*

*DATA DE EMISSÃO : 20/11/2017*

(...)

Portanto, a Ação de Execução Fiscal, quanto ao crédito tributário do ano-calendário 2008 do Processo Administrativo (conexo) nº **10783.725155/2011-15**, está suspensa por Embargos à Execução ajuizados pela contribuinte.

- que, ciente do Despacho Decisório da DRF/Vitória, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **07/10/2013 nestes autos** (e-fls. 473/508), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, preliminarmente, o presente processo deve ser sobrestado, em razão das discussões travadas em outros Processos Administrativos nºs **10783.725155/2011-15 e 15578.000355/2007-16**, e mais os processos de compensação nºs 15578.000095/2007-89 e 15578.000096/2007-23:

Ou seja: que em face da **glosa das despesas** de variação cambial passiva registradas nos anos de 2000 a 2002, atinentes ao contrato de mútuo celebrado entre controladora e controlada no ano 1997, foram lavrados autos de infração de que tratam os Processos Administrativos nºs 15578.000355/2007-16 e **10783.725155/2011-15**, e mais os processos de compensação 15578.000095/2007-89 e 15578.000096/2007-23, ainda pendentes de julgamento, que têm como objeto, em última análise, a apreciação da legitimidade do saldo credor apurado em períodos anteriores ao exercício de 2008;

- que, além da conexão dos procedimentos administrativos em referência, é evidente que o julgamento desses feitos **causará reflexos** diretos no presente processo que trata de pedido de direito creditório do ano-calendário 2008;

- que o auto de infração referente ao processo nº 15578.000355/2007-16 foi lavrado em face da suposta ausência de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada no período **de abril de 2002**, exigência esta apurada após a recomposição das demonstrações financeiras realizadas após a glosa da variação cambial passiva. Foi mantido o lançamento no âmbito da DRJ, encontrando-se pendente de julgamento no CARF;

. que no processo administrativo nº 15578.000095/2007-89 foram analisadas as DCOMPs relativas à CSLL no período de 2002 e 2003, enquanto que no processo administrativo nº 15578.000096/2007-23 foi reconhecido parcialmente o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001 a 2003, cujas homologações foram deferidas até o limite do crédito reconhecido. Encontram-se pendentes de julgamento no CARF;

. que, considerando que o crédito pleiteado do ano-calendário 2008 no âmbito do presente processo depende da análise do direito à homologação pleiteada em períodos anteriores, deve ser sobrestado o andamento do presente processo até o julgamento definitivo dos citados processos dos processos administrativos, pois somente então será possível verificar a existência e suficiência do crédito objeto do presente feito;

- que o **sobrestamento** torna-se ainda mais necessário, pois os montantes exigidos pela fiscalização no presente processo fatalmente serão extintos, seja pelo pagamento dos supostos débitos de IRPJ e CSLL nos períodos anteriores, na remota hipótese de indeferimento definitivo das defesas apresentadas, seja pela homologação total das compensações pleiteadas;

- que, assim, requer-se seja determinada a **conexão dos processos** para que, julgando-os conjuntamente, sejam evitadas decisões contraditórias.

Enfrentando essas questões suscitadas pela contribuinte, na **primeira instância** a 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, conforme Acórdão da sessão de 12/05/2016, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e.fls. 1123/1139), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.*

*DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora.*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Não há que se falar em decadência, quando a questão está relacionada à falta de comprovação do saldo negativo de CSLL informado em DIPJ, uma vez que:*

*1º) a questão é de natureza puramente probatória, cabendo ao interessado, e não à Fazenda Pública, o ônus de comprovar, segundo o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a liquidez e certeza do crédito (saldo negativo) pleiteado;*

*2º) não há, nos autos, lançamento (constituição) de crédito tributário de ofício efetuado pela Fazenda Pública, mas sim confissão de débitos pelo interessado, razão pela qual não são aplicáveis as regras de decadência.*

*DÉBITOS DE CSLL. DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.*

*Débitos declarados em declarações de compensação (DCOMPs) constituem confissão de dívida e são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência e cobrança.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2008*

*DIREITO CREDITÓRIO.*

*Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).*

*COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO MESMO*

**PERÍODO. REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO. INCERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO.**

*A lavratura de auto de infração com exigência de CSLL, revertendo saldo negativo declarado e informado em PER/DCOMP, torna ilíquido e incerto esse saldo negativo.*

**DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL PLEITEADO. NÃO COMPROVADO.**

*Não restando documentalmente comprovada, pelo interessado, a liquidez e certeza do crédito pleiteado (saldo negativo de CSLL), não deve ser reconhecido o direito creditório e não homologadas as compensações.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

(...)

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJO, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO e NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

(...)

**Voto**

(...)

**Do sobrestamento do processo**

*O interessado alega que o presente processo deve ser sobrestado, em razão das discussões travadas nos processos administrativos n.ºs 15578.000355/2007-16, 15578.000095/2007-89 e 15578.000096/2007-23.*

(...)

*Frise-se que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Assim, não pode a autoridade administrativa*

*proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de manifestação de inconformidade.*

(...)

*Ad argumentandum tantum, os processos fiscais mencionados pelo interessado na peça de inconformidade encontram-se*

*atualmente na seguinte situação, conforme informações extraídas do site do CARF:*

*No processo administrativo nº 15578.000096/2007-23 (DCOMP), no qual discute-se saldo negativo de IRPJ, referente ao anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, o Recurso Especial do Procurador de 23/07/2015 está pendente de julgamento. Ademais, não se vislumbra qualquer conexão com o presente processo, como afirma o interessado, já que neste trata-se de discussão sobre saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, e naquele trata-se de pleito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001 a 2003, como reconhece o próprio interessado. No que tange a alegação do interessado de que o CARF já teria eventualmente atestado a natureza de mútuo do contrato, esclarece-se que tal matéria referente ao contrato não é objeto do presente processo, mas sim de competência do processo administrativo nº 10783.725155/2011-15.*

*No processo administrativo nº 15578.000095/2007-89 (DCOMP), no qual se discute saldo negativo de CSLL no período de 2002 e 2003, o Recurso Especial do Contribuinte de 20/03/2015 está pendente de julgamento. Ademais, além de ter seu pleito, pelo menos até o presente momento, indeferido, não se vislumbra qualquer conexão com o presente processo, já que o interessado não comprova, com documentação hábil e idônea, que o eventual saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 2002 e 2003 estaria compondo o saldo negativo do ano-calendário de 2008, objeto da lide do presente processo, apesar de ser seu o ônus da provar, conforme previsão no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Ao que parece, os referidos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2002 e 2003 (que, diga-se, o interessado não os detém), teriam se esgotado em compensações efetuadas até o ano-calendário de 2005, pois, conforme consulta à DIPJ do ano-calendário de 2005, o saldo negativo de CSLL declarado neste ano foi zero.*

*No processo administrativo nº 15578.000355/2007-16, o qual se refere à auto de infração lavrado em face da suposta ausência de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada no período de abril de 2002, foi dado, por maioria dos votos, provimento ao recurso voluntário (Acórdão 1401-001.264 – 1ª Turma 4ª Câmara do CARF – 23/01/2015). Todavia, não se vislumbra qualquer conexão com o presente processo, já que o interessado não comprova, com documentação hábil e idônea, que o eventual saldo negativo de CSLL do período de abril de 2002 estaria compondo o saldo negativo do ano-calendário de 2008, objeto da lide do presente processo, apesar de ser seu o ônus da provar, conforme previsão no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Ao que parece, o referido saldo negativo de CSLL já teria se esgotado em compensações efetuadas até o ano-calendário de 2005, pois, conforme consulta à DIPJ do ano-calendário de 2005, o saldo negativo de CSLL declarado neste ano foi zero.*

*Ademais, no que tange a alegação do interessado de que o CARF já teria eventualmente atestado a natureza de mútuo do contrato, esclarece-se que tal matéria referente ao contrato não é objeto do presente processo, mas sim de competência do processo administrativo nº 10783.725155/2011-15.*

(...)

*Ante o exposto, a emissão de Despacho Decisório pela autoridade a quo foi ato correto, em estrita observância aos preceitos legais que regulam a DCOMP, devendo-se, ainda, dar prosseguindo ao julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado, sendo descabido o sobrestamento ou conexão, por absoluta falta de previsão legal.*

(...)

*Do mérito*

(...)

***Pelo exposto, de plano, é fácil constatar que o direito creditório apontado carece da liquidez e certeza indispensáveis para o seu reconhecimento, e, conseqüentemente, para seu aproveitamento em compensação. Não obstante o interessado alegar possuir direito creditório advindo de saldo negativo de CSLL no ano de 2008, a Fiscalização apurou saldo a pagar em ato de lançamento ratificado integralmente por esta DRJ, tornando-se, inclusive, definitivo na esfera administrativa, já que não houve Recurso Voluntário.***

*A lavratura de auto de infração com exigência de CSLL, revertendo saldo negativo declarado e informado em PER/DCOMP, torna ilíquido e incerto esse saldo negativo.*

*Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.*

(...)

Ciente dessa decisão em **16/05/2016 - segunda-feira** (e.fl. 1143), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/06/2016 -terça-feira (e-fls. 1144/1165), cujas razões, no pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*5. O Despacho Decisório está fundamentado no Parecer nº 1.271/2013, que, por sua vez, está baseado no Relatório Fiscal (DOC. 02) elaborado no Processo Administrativo nº 10783.725155/2011-15.*

*6. Nesse Relatório Fiscal, a RFB sustentou que deveriam ser glosadas as despesas de variação cambial, incorridas pela*

*RECORRENTE, com base na alegação de que o contrato de mútuo que lhes dava suporte jurídico, celebrado em 29.12.1997, com a empresa que detinha o seu controle acionário (ADM INVESTMENT LIMITED), tinha, em sua essência, natureza jurídica de investimento direto, e não de empréstimo.*

*7. Esse é o ponto central do Despacho Decisório: a RFB não reconheceu a natureza de empréstimo do negócio jurídico celebrado pela RECORRENTE, originário das despesas financeiras de variação cambiais, e, por tal motivo, a RFB as glosou.*

*(...)*

*9. Em sua Manifestação de Inconformidade, a RECORRENTE sustentou que o negócio jurídico por ela celebrado com ADM INVESTMENT LIMITED tinha, em sua essência, natureza de empréstimo.*

*(...)*

*12. Diante da nulidade da decisão proferida por meio do Acórdão nº 12.64.531, a 8ª Turma da DRF/RJO proferiu novo acórdão, julgando improcedente a manifestação de inconformidade da RECORRENTE sob a seguinte fundamentação:*

***Sobrestamento dos autos***

***(i) “Frisa-se que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2, inciso XII, da Lei nº 9.784/99).***

***Assim, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de manifestação de inconformidade.”***

*(...)*

*13. Contudo, por discordar do Acórdão nº 12-81.306 proferido pela DRJ, a RECORRENTE interpõe o presente recurso voluntário, com base nas razões de fato e de direito abaixo demonstradas, a fim de que esse acórdão seja integralmente reformado.*

***III. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO***

*14. No presente recurso voluntário, a RECORRENTE defenderá, em resumo, que:*

*(i) os processos administrativos conexos apresentam decisões favoráveis à RECORRENTE, na medida em que foi reconhecida natureza de mútuo do contrato celebrado entre a RECORRENTE e a empresa que detinha seu controle acionário (ADM INVESTMENT LIMED);*

(ii) deve ser aplicado neste processo o mesmo entendimento proferido nos acórdãos dos processos administrativos conexos já julgados pelo CARF, sob pena deste E. Tribunal Administrativo decidir sobre o mesmo assunto de forma contraditória;

(iii) decaiu o direito de a fiscalização glosar despesas incorridas pela RECORRENTE entre 1997 e 2002. O fato de essas despesas afetarem a apuração dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSL, utilizados pela RECORRENTE a partir de 2004, não serve de atalho para a inobservância do prazo decadencial, previsto no art. 150, §4º, do CTN, e a consequente glosa das referidas despesas;

(iv) o negócio jurídico celebrado pela RECORRENTE e pela ADM INVESTMENT LIMED tem natureza de empréstimo, pois:

a) o registro da operação no BCB foi regularizado em março de 2008, ou seja, muito antes da expedição do Despacho Decisório;

b) a previsão de juros em contratos de empréstimo era facultativa em 1998 (ou seja, antes do Código Civil de 2002), quando eram aplicáveis o art. 1.262 do Código Civil de 1916 e o art. 248 do Código Comercial;

c) o empréstimo foi, efetivamente, devolvido pela RECORRENTE, em 2012, à respectiva mutuante, o que demonstra a existência da obrigação de devolução do mútuo;

d) o mero erro formal no registro contábil da variação cambial, entre 1997 e 1999, é insuficiente para alterar na natureza jurídica do contrato de mútuo.

(v) não existe fundamento legal que autorize as autoridades fiscais federais a requalificarem a natureza do negócio jurídico de empréstimo em questão, em contrariedade aos documentos registrados pela RECORRENTE e cancelados pelo BCB.

(...)

#### **IV.1. Sobrestamento do Processo Administrativo**

(...)

18. Nesse sentido, embora não seja aplicável o pedido de sobrestamento no **status quo** do processo, destaca-se a importância da aplicação do entendimento que já vem sendo reconhecido por este E. CARF nos processos conexos que tratam do mesmo contrato. Confira-se:

#### **Processo Administrativo nº 15578.000355/2007-16**

19. O Processo Administrativo nº 15578.000355/2007-16 teve origem em Auto de Infração lavrado pela RFB para glosar, na apuração de IRPJ e CSLL, as despesas de variação cambial, incorridas pela RECORRENTE, no ano de 2000, com base na alegação de que o mesmo contrato de mútuo acima mencionado

*tinha, em sua essência, natureza jurídica de investimento direto, e não de empréstimo.*

*20. Vale insistir: tratou-se da mesma questão objeto do presente Processo Administrativo, relativamente ao mesmo contrato.*

*21. Nesse Processo Administrativo nº 15578.000355/2007-16, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF concluiu que "comprovado pelo contribuinte a natureza de mútuo do contrato celebrado, inclusive com a comprovação do posterior pagamento do valor avençado devem ser reconhecidas as variações cambiais passivas".*

(...)

*23. Como se observa, o E. CARF considerou que o contrato em exame tinha, sim, natureza de contrato de empréstimo, uma vez que (i) o registro do contrato no BCB foi regularmente renovado, (ii) o montante mutuado foi devolvido e (iii) inexistia base legal para exigir que o contrato contivesse cláusula com previsão de exigência de juros.*

***Processo Administrativo nº 15578.000096/2007-23***

*24. O Processo Administrativo nº 15578.000096/2007-23 teve origem em Despacho Decisório formalizado para rejeitar a homologação de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, dos anos de 2001, 2002 e 2003, em decorrência da glosa das despesas de variação cambial, incorridas pela RECORRENTE, nesse período, igualmente com base na alegação de que o mesmo contrato de mútuo acima mencionado tinha, em sua essência, natureza jurídica de investimento direto, e não de empréstimo.*

*25. Da mesma maneira, tratava-se da mesma questão objeto do presente Processo Administrativo, relativamente ao mesmo contrato.*

*26. Nesse Processo Administrativo nº 15578.000096/2007-23, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF concluiu que "A operação de mútuo contratada pela Contribuinte não resta descaracterizada por eventos supervenientes à sua contratação, como a ausência de liquidação ou utilização dos recursos para aquisição de participação societária em outra empresa, nem tampouco em razão de ausência de previsão de pagamento de juros, devendo permanecer todos os efeitos conseqüentes de tal operação, dentre os quais, a dedução da despesa de variação cambial passiva".*

(...)

*28. Como se vê, este E. CARF já rejeitou todas as premissas adotadas pela Fiscalização no presente caso e, conseqüentemente, manteve os efeitos fiscais do contrato de mútuo em questão relativamente a períodos anteriores.*

29. Nesse sentido, para que não seja emitida decisão conflitante aquelas já proferidas por este E. CARF, uma vez que os processos tratam do mesmo negócio jurídico e é questionado com base nas idênticas acusações fiscais, requer que seja aplicado o entendimento proferido nos processos administrativos acima destacados, para reconhecer o contrato de mútuo realizado entre a RECORRENTE e a ADM Investment Limites, devendo, em consequência, ser reconhecido o direito da RECORRENTE em compensar os créditos relativos ao saldo negativo de CSLL com débitos federais com vencimento ao longo dos anos de 2010 e 2011.

(...)

### **Mérito**

(...)

### **Liquidação do mútuo**

69. Na acusação constante do Relatório Fiscal acima mencionado, a RFB também alegou que o fato de o empréstimo não ter sido liquidado seria um indicio de que inexistiria mútuo (e sim “investimento direto”).

70. No entanto, a maior prova da improcedência dessa suposição é o fato de que, em 20.12.2012, o contrato de mútuo em questão foi liquidado mediante pagamento em dinheiro pela RECORRENTE.

(...)

### **Da impossibilidade da Fiscalização descaracterizar a natureza do negócio jurídico de empréstimo**

79. Por fim, em caráter subsidiário, caso as razões acima não seja consideradas como suficientes para reforma da decisão recorrida, seria importante destacar que inexistente norma no ordenamento jurídico brasileiro que autorize o Fisco atribuir aos negócios jurídicos celebrados pelos contribuintes natureza jurídica diversa daquela registrada nos respectivos documentos, nos casos em que não existam atos simulados.

(...)

90. Por todas essas razões, o v. acórdão recorrido deve ser reformado.

(...)

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, os autos do processo tratam de compensação tributária.

A contribuinte efetuou compensação tributária de débitos, conforme duas dezenas de DCOMP objeto dos autos, utilizando saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008, valor original apurado **RS11.935.018,40**, informado na DIPJ 2009, ano-calendário 2008, Ficha 17 de e-fls. 107/387.

Compensações tributárias efetuadas pela contribuinte, sob condição resolutória (e-fls. 02/106):

<b>DCOMP</b>	<b>Saldo negativo CSLL AC 2008 utilizado (valor original)</b>	<b>Data de transmissão</b>
42730.82363.300410.1.3.03-0609	397.047,66	30/04/2010
04777.08644.150711.1.7.03-2710	3.823.636,51	15/07/2011
06115.80149.300710.1.7.03-6038	127.354,84	30/06/2010
39973.90143.281010.1.7.03-1139	763.123,25	16/07/2010
36774.98038.281010.1.3.03-8444	5.459,90	28/10/2010
31294.54606.300710.1.3.03-3689	78.230,14	30/07/2010
30651.28608.290711.1.3.03-5426	718.649,98	29/07/2011
27275.88678.140510.1.3.03-6541	108.653,55	14/05/2010
24383.92468.050710.1.3.03-0849	2.310,48	05/07/2010
20290.45081.070711.1.7.03-3479	2.858.082,99	07/07/2011
20185.49829.150710.1.3.03-1343	96.246,02	15/07/2010
17488.49759.020610.1.3.03-3064	1.440,17	02/06/2010
17152.44505.180610.1.3.03-9972	757.261,12	18/06/2010
15519.29784.070711.1.7.03-5611	2.002.490,30	28/06/2011
15405.94930.040810.1.3.03-4008	23.835,57	04/08/2010
13257.59546.270510.1.3.03-5809	99.598,54	27/05/2010
11925.55390.031110.1.3.03-9143	733,67	03/11/2010
11419.50737.280510.1.3.03-3244	8.477,74	28/05/2010
09120.22090.250510.1.3.03-5007	57.449,30	25/05/2010
07010.28374.250610.1.3.03-4861	4.936,68	25/06/2010

Obs: Na relação das DCOMP acima mencionadas, observa-se que a contribuinte as transmitiu via internet ao fisco, no período de 30/04/2010 a 29/07/2011, utilizando o referido saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008.

Na sequência (alguns meses, após transmitidas a última DCOMP dessa relação), em **02/12/2011** a contribuinte foi autuada quanto ao **ano-calendário 2008**, e o saldo

negativo da CSLL de R\$ 11.935.018,40 foi revertido para saldo de CSLL a pagar de R\$ 1.456.817,44, conforme autos do Processo nº **10783.725155/2011-15**, em face da infração imputada "**compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL da atividade em geral com resultado da atividade em geral**", *in verbis*:

(...)

*0001 SALDO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL*

*O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização de 22/11/2011, parte integrante do auto de infração.*

*Em 31/12/2007, a contribuinte dispunha efetivamente de base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 91.302.159,84 (noventa e um milhões, trezentos e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), entretanto, compensou o valor de R\$ 240.100.335,79 (duzentos e quarenta milhões, cem mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrado na Ficha 17 da DIPJ/2009.*

*A base de cálculo da CSLL, referente ao ano de 2008, apurada pela contribuinte e registrada em campo específico da Ficha 17 (item 55), foi de R\$ 939.278.433,48 (novecentos e trinta e nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).*

*Subtraindo-se da base de cálculo da CSLL, o valor da base de cálculo negativa efetivamente existente e disponível para compensação (R\$ 91.302.159,84), apura-se base de cálculo no valor de R\$ 847.976.273,64 (oitocentos e quarenta e sete milhões, novecentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).*

*Aplicando-se a alíquota de 9% (nove por cento), apura-se CSLL no valor de R\$76.317.864,63 (setenta e seis milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).*

*Deduzindo-se da contribuição social os valores informados nos itens 65 a 75 da Ficha 17 da DIPJ/2009, **apura-se o valor de R\$ 1.456.817,44** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), valor ora lançado.*

(...)

Obs: Por meio desse Auto de Infração da CSLL, relativo ao ano-calendário 2008, o saldo negativo da CSLL desse ano de R\$ R\$ 11.935.018,40 foi revertido para saldo a pagar da CSLL, valor R\$ 1.456.817,44 (Processo nº 10783.725155/2011-15).

A lide objeto do Processo conexo nº 10783.725155/2011-15, - que trata da glosa da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores

(insuficiência de saldo) que implicou reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 de R\$ 11.935.018,40 para saldo de CSLL a pagar de R\$ 1.456.817,44-, restou com decisão definitiva, irreformável, na instância administrativa, pois a contribuinte não recorreu ao CARF, tendo ocorrido, portanto, a preclusão máxima.

Inclusive, esse fato restou consignado na fundamentação do voto condutor da decisão *a quo*, recorrida nestes autos (Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro, Sessão de 12/05/2016, e-fls. 1123/1139), que ante a inexistência de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 pela reversão para saldo a pagar naqueles autos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente neste processo, *in verbis*:

(...)

*Do mérito*

(...)

***Pelo exposto, de plano, é fácil constatar que o direito creditório apontado carece da liquidez e certeza indispensáveis para o seu reconhecimento, e, conseqüentemente, para seu aproveitamento em compensação. Não obstante o interessado alegar possuir direito creditório advindo de saldo negativo de CSLL no ano de 2008, a Fiscalização apurou saldo a pagar em ato de lançamento ratificado integralmente por esta DRJ, tornando-se, inclusive, definitivo na esfera administrativa, já que não houve Recurso Voluntário.***

*A lavratura de auto de infração com exigência de CSLL, revertendo saldo negativo declarado e informado em PER/DCOMP, torna ilíquido e incerto esse saldo negativo.*

*Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.*

(...)

Assim, existindo decisão final irreformável na órbita administrativa nos autos do Processo (conexo) nº 10783.725155/2011-15, confirmando a inexistência de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 pela manutenção da infração "**compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores da atividade em geral com resultado positivo da atividade em geral**", ou seja, restou sacramentada a reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 de R\$ 11.935.018,40 para saldo de CSLL a pagar de R\$ 1.456.817,44, não cabendo discutir aqui, novamente, mesma matéria, que restara decidida naqueles autos. Ocorrência da preclusão *pro judicato* nestes autos.

Aqui, cabe ressaltar, ainda, que a conduta da contribuinte ao transmitir as DCOMP objeto dos presentes autos, na verdade, implicou duplicidade de utilização de crédito fictício.

- Primeiro, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 de R\$ 11.935.018,40 foi gerado de forma ficta, a partir de compensação de saldo de base de cálculo negativa de CSLL insuficiente, inexistente, de períodos de apuração anteriores.

- Por último, utilizou esse saldo negativo fictício da CSLL do ano-calendário 2008, valor de R\$ 11.935.018,40 nas compensações (DCOMP) objeto dos autos.

Nesse sentido consta do Auto de Infração da CSLL do ano-calendário 2008 que reverteu o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 de R\$ 11.935.018,40 para saldo de CSLL a pagar de **R\$ 1.456.817,44** (Processo nº 10783.725155/2011-15), *in verbis*:

(...)

*0001 SALDO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL*

*O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização de 22/11/2011, parte integrante do auto de infração.*

*Em 31/12/2007, a contribuinte dispunha efetivamente de base de cálculo negativa de CSLL no valor de **R\$ 91.302.159,84** (noventa e um milhões, trezentos e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), entretanto, compensou o valor de **R\$ 240.100.335,79** (duzentos e quarenta milhões, cem mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrado na Ficha 17 da DIPJ/2009.*

(...)

Por isso, da glosa da compensação indevida de base de cálculo negativa, por utilização de base de cálculo negativa de períodos de apuração anteriores (saldo insuficiente, inexistente), que implicou reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 de R\$ 11.935.018,50 para saldo de CSLL a pagar de R\$ 1.456.817,44 (Processo nº 10783.725155/2011-15).

Portanto, é fictício o direito creditório utilizado nas DCOMP objeto dos autos (ainda que não houvesse a glosa da compensação indevida por utilização de saldo de base de cálculo negativa insuficiente, inexistente, de períodos de apuração anteriores, pelo Auto de Infração, Processo nº 10783.725155/2011-15), o saldo negativo da CSLL de 2008, ainda assim, seria irreal, inexistente.

Ademais, cabe informar que os débitos da CSLL e do IRPJ do ano-calendário 2008, objeto do citado Processo (conexo), em face da decisão final, irreformável na órbita administrativa, foram encaminhados, enviados, pela RFB à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme telas impressas de 26/06/2012, constantes nas e-fls. 8183/3188 do referido Processo nº 10783.725155/2011-15.

Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, conforme despachos de inscrição sob o nº **72212000593-55** e **72612001704-92**, e Termos de Inscrição em Dívida Ativa, de **13/07/2012**, nas e-fls 3190/3205 daquele Processo.

Em face dessas CDA, a contribuinte ficou impossibilitada de comprovar, atestar regularidade fiscal, então ajuizou Ação de Medida Cautelar de antecipação de garantia, protocolada em 08/10/2012, oferecendo garantia Carta de Fiança Bancária, sendo deferida medida liminar pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal no Espírito Santo, Vitória, em 17/10/2012 - Processo nº 2012.50.01.010831-0 - aceitando as Cartas de Fiança Bancária, conforme documentos juntados nas e-fls. 3207/3268 daquele processo administrativo.

Em relação aos débitos do citado Processo Administrativo nº 10783.725155/2011-15 (CDA inscrições nºs **72212000593-55** e **72612001704-92**), a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou Ação de Execução Fiscal, protocolada em 02/10/2012, Seção Judiciária do Espírito Santo, em Vitória., 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, conforme documentos e-fls.3455/3472 constantes do referido Processo Administrativo.

Ainda, apenas para argumentar:

a) quanto ao processo judicial - Ação de Execução Fiscal, consta dos autos do Processo nº 10783.725155/2011-15 e de pesquisa na Internet (Sítio dos Tribunais) que a executada conseguiu, num primeiro momento, substituir a garantia - Carta de Fiança Bancária - que, inicialmente oferecera para garantir o juízo e fazer tramitar a Ação de Embargos à Execução (substituição da Carta Fiança por Apólice de Seguro Garantia) (Autos da execução fiscal nº 0010625-16.2012.4.02.5001, atual processo nº 2012.50.01.010625-8); porém, no TRF/2ª Região a decisão de substituição da garantia foi revertida, reformada, conforme pedido da PFN no Agravo de Instrumento. A executada pediu então Tutela Provisória de Urgência no STJ, porém não teve êxito, conforme decisão do STJ, Sessão de 11/09/2017.

b) não obstante, a Ação de Execução Fiscal, quanto ao crédito tributário do ano-calendário 2008 do Processo Administrativo (conexo) nº **10783.725155/2011-15** está suspensa por Ação de Embargos do Devedor à Execução Fiscal.

Como demonstrado, a inexistência do direito creditório utilizado nas DCOMP objeto dos presentes autos está pré-julgada na esfera administrativa, por decisão final e irreformável nos autos do Processo (conexo) nº **10783.725155/2011-15**, assim incabível discutir, por conseguinte, o direito creditório pleiteado nestes autos, suas causas de pedir (remota e próxima) pela existência de decisão definitiva e irreformável na órbita administrativa no processo conexo (matéria atingida pela preclusa máxima naqueles autos). Preclusão *pro judicato* nestes autos.

A contribuinte, por fim, pediu, nas razões do recurso voluntário o sobrestamento do presente processo, pois teria conexão também com os Processos nºs 15578.000355/2007-16, 15578.000095/2007-89 e 15578.000096/2007-23.

Não tem guarida a pretensão da recorrente de sobrestamento do Processo Administrativo Fiscal pela inexistência de previsão legal em face do impulso oficial.

Ademais, a lide objeto dos autos restou definitivamente julgada na órbita administrativa, por decisão final, definitiva e irreformável, no processo conexo que tratou da glosa da compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores (insuficiência de saldo), implicando reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 em saldo a pagar (Processo nº **10783.725155/2011-15**).

Por fim, apenas para argumentar, em face da Jurisdição Una a última palavra é do Poder Judiciário, pois a contribuinte embargou a execução fiscal, suspendeu a execução fiscal, relativo ao processo conexo, que exige o crédito tributário decorrente da glosa da compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores (insuficiência de saldo) que implicou reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 em saldo a pagar e que, reflexamente, ainda implicou, nestes autos, preclusão *pro judicato*, confirmando, em definitivo na esfera administrativa, a inexistência do direito creditório utilizado nas DCOMP.

Ademais, também apenas para argumentar:

**1) - Quanto ao Processo nº 15578.000355/2007-16:**

Na 2ª instância ordinária do CARF, a contribuinte obteve êxito na tese de que seria incabível a glosa das variações cambiais passivas relativas ao ano calendário 2002, pois essas despesas dizem respeito a um contrato de mútuo internacional celebrado em 1997 com a pessoa jurídica estrangeira *Adm Investments Limited*, no valor de US\$ 119.446.098,60 (contrato de mútuo entre controladora e controlada) e que teria cumprido com sua parte na obrigação (contrato de mútuo), ao restituir integralmente o valor mutuado, cuja ementa e parte dispositiva do *decisum* transcrevo, *in verbis*:

(...)

***Processo nº 15578.000355/200716 Recurso nº Voluntário  
Acórdão nº 1401001.264– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 27 de agosto de 2014 Matéria IRPJ Recorrente ADM  
DO BRASIL LTDA Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO:  
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-  
calendário:2002***

*Comprovado pelo contribuinte a natureza de mútuo do contrato celebrado, inclusive com a comprovação do posterior pagamento do valor avençado devem ser reconhecidas as variações cambiais passivas.*

*CSLL.*

*Lançamento Reflexo*

*Cancelado o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.*

*Recurso Provido*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Antonio Bezerra Neto.*

(...)

Intimada pessoalmente, a Procuradora da PFN informou naqueles autos pela devolução deles sem manifestação, sem recurso, em 19/02/2015.

Como a PFN não recorreu na órbita administrativa, e ninguém mais recorreu para manter o lançamento fiscal na instância administrativa, o crédito tributário lançado de ofício do ano-calendário 2002 foi integralmente exonerado, e o processo **encerrado** conforme tela do extrato anexada àqueles autos em 07/04/2015.

## **2) Em relação ao Processo nº 15578.000096/2007-23:**

Processo de compensação tributária.

A contribuinte utilizou o saldo negativo da IRPJ dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003 nas compensações informadas nas DCOMP naqueles autos.

A decisão recorrida manteve a desclassificação do contrato de mútuo, e vedação da dedução das despesas de variação cambial passiva.

Na 2ª instância ordinária do CARF, o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente, admitindo a dedução das despesas de variação cambial passiva decorrente do contrato de mútuo, conforme ementa e parte dispositiva do Acórdão que transcrevo, *in verbis*::

(...)

**Processo nº 15578.000096/200723 Recurso nº Voluntário  
Acórdão nº 1201001.074– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 26 de agosto de 2014 Matéria IRPJ Recorrente ADM  
DO BRASIL LTDA Recorrida FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002, 2003**

**MÚTUO. DESPESA DE VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA.  
DEDUÇÃO.**

*A operação de mútuo contratada pela Contribuinte não resta descaracterizada por eventos supervenientes à sua contratação, como a ausência de liquidação ou utilização dos recursos para aquisição de participação societária em outra empresa, nem tampouco em razão de ausência de previsão de pagamento de juros, devendo permanecer todos os efeitos conseqüentes de tal operação, dentre os quais, a dedução da despesa de variação cambial passiva.*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE  
MORA. ART. 138 DO CTN. POSSIBILIDADE.**

*O art. 138 do CTN é claro ao prever que, em ocorrendo a denúncia espontânea, o contribuinte efetuará o pagamento apenas do tributo e dos juros de mora. Não existe qualquer alusão genérica ou específica, direta ou indireta, a multas de qualquer natureza.*

*As multas moratórias e as multas de ofício são, ambas, repercussões da prática de ilícitos tributários e evidenciam o aspecto sancionador da Administração Tributária, no exercício da supremacia e indisponibilidade do interesse público.*

*Não há que se falar que as multas de mora possuem caráter indenizatório, pois, para isso, existem os juros de mora. A multa moratória tem caráter punitivo.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.*

(...)

*Voto*

(...)

#### CONCLUSÃO

*Com estes fundamentos, voto por CONHECER do Recurso e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o direito da Recorrente:*

*i) em deduzir a despesa de variação cambial decorrente do contrato de mutuo realizado;*

*ii) excluir a multa de mora abarcada pela Denúncia Espontânea para os débitos compensados através das PERDCOMP n.*

*08899.14249.290604.1.3.028225;  
35023.91911.310504.1.3.027374;  
22418.67972.030504.1.3.029860;  
23943.23393.300404.1.3.020984  
10207.37174.270204.1.3.027034 e  
32432.15546.270204.1.3.021763, com exceção do débito de  
CSLL do mês de março de 2004 sobre o qual a multa deve ser  
mantida e, por fim,*

*iii) considerar o valor de R\$ 1.295.368,07 de IRRF no ano-calendário de 2003, para que sejam considerados os efeitos do reconhecimento de tais direitos da Recorrente para fins de composição do saldo negativo dos anos de 2001 e 2003.*

*É como voto!*

(...)

Intimada a PFN, naqueles autos, apresentou Recurso Especial em 16/06/2015, contra a dedução das despesas de variação cambial nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

A contribuinte apresentou contrarrazões, em 21/11/2016.

Os autos do citado Processo foram devolvidos ao CARF em 25/11/2016 e desde então não mais receberam movimentação no e-processo, aguardam movimentação para futuro julgamento pela 1ª Turma da CSRF.

Como visto, referidos autos não tratam do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008, mas sim aproveitamento em DCOMP de saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

Assim, ainda que pudesse existir conexão processual, apenas para argumentar, não há previsão legal de sobrestamento do processo administrativo, para aguardar o desfecho final na esfera administrativa do Processo nº 15578.000096/2007-23, em face do princípio do impulso oficial.

Ademais, a matéria objeto da lide dos presentes autos - saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 - está preclusa administrativamente, pois nos autos do Processo (conexo) nº 10783.725155/2011-15 restou mantida a reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 de R\$ 11.935.018,40 para saldo de CSLL a pagar de R\$ 1.456.817,44, por decisão final, irreformável na órbita administrativa, ficando seus efeitos estendidos aos presentes autos. Preclusão *pro judicato*.

### **3) No que concerne ao Processo nº 15578.000095/2007-89:**

Os autos tratam de compensação tributária, em cujas DCOMP a contribuinte utilizou saldo negativo da CSLL dos anos-calendário 2002 e 2003.

O crédito pleiteado foi deferido naqueles autos, conforme solicitado pela contribuinte. A divergência foi apenas em relação ao valor dos débitos, uma vez que o crédito foi insuficiente para quitá-los (contribuinte confessou os débitos há muito vencidos), opondo, porém, resistência, recalcitrância, ao pagamento da multa de mora, exigida no montante dos débitos.

A DRJ/Rio de Janeiro, Acórdão de 18/09/2008, julgou a manifestação inconformidade improcedente naqueles, conforme ementa que transcrevo, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
INAPLICABILIDADE.*

*A denúncia espontânea consagrada no art. 138 do Código Tributário Nacional não tem a elasticidade pretendida pelos contribuintes relapsos ou em apuros financeiros para deixar sem punição o atraso no cumprimento da obrigação tributária principal.*

*Solicitação Indeferida*

*Vistos e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

(...)

Na instância ordinária do CARF a exigência da multa de mora restou mantida; foi negado provimento ao recurso voluntário pelo Acórdão nº 1302-00.739– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 18/10/2011, cuja ementa e parte dispositiva transcrevo:

(...)

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*Ementa:*

*Denúncia espontânea.*

*A extinção de crédito tributário em atraso deverá ser acompanhada do pagamento de multa de mora.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.*

(...)

Manejado recurso especial pela contribuinte, a 1ª Câmara da CSRF negou provimento ao recurso especial pelo Acórdão nº 9101-002.969– 1ª Turma, Sessão de 05/07/2017, cuja ementa e parte dispositiva transcrevo:

(...)

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS DECLARADOS, MAS PAGOS A DESTEMPO. INAPLICABILIDADE.*

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça STJ).*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não*

*pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. (Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça STJ).*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cristiane Silva Costa.*

(...)

Ciente da decisão, a contribuinte informou pagamento dos débitos exigidos do IRPJ e da CSLL de que tratam aqueles autos do processo em 28/11/2007, juntando comprovantes e, por fim, pediu a extinção da exigência fiscal e baixa no sistema (petição juntada naqueles autos em 29/11/2017).

Como visto, naqueles autos a contribuinte pediu o encerramento do processo, após pagamento dos débitos.

Assim, dos três processos citados pela contribuinte apenas o Processo nº **15578.000096/2007-23** ainda não chegou ao fim na instância administrativa, pende de decisão na 1ª Turma da CSRF quanto ao Recurso Especial interposto pela PFN.

Ainda que possa existir eventual conexão processual, não há previsão legal de sobrestamento do presente processo administrativo, para aguardar o desfecho final na esfera administrativa do Processo nº **15578.000096/2007-23**, em face do princípio do impulso oficial.

Ademais, a lide objeto dos presentes autos restou atingida pela preclusão pro judicato.

Ou seja, incabível a discussão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 (utilizado nas DCOMP), pois sua inexistência restou confirmada definitivamente na órbita administrativa, por decisão final, definitiva e irreformável, no processo conexo (Processo nº **10783.725155/2011-15**) que tratou da glosa de compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores (insuficiência de saldo) e que implicou a reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 em saldo a pagar. Matéria atingida pela preclusão máxima naquele processo.

Por fim, em face da Jurisdição Una a última palavra é do Poder Judiciário, pois a contribuinte embargou a execução fiscal, suspendeu a execução fiscal, relativo ao processo conexo, que exige o crédito tributário decorrente da glosa da compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores (insuficiência de saldo) que implicou reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 em saldo a pagar e que, reflexamente, ainda implicou, nestes autos, preclusão *pro judicato*, confirmando,

Processo nº 15578.720083/2013-12  
Acórdão n.º **1301-002.868**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.511

---

em definitivo na órbita administrativa, a inexistência do direito creditório utilizado nas DCOMP.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel